

GRUPO I - Classe VII - Plenário
TC 016.905/2000-7 c/ 05 volumes
Natureza: Acompanhamento
Entidade: Agência Nacional do Petróleo - ANP
Responsável: David Zylberstajn (ex-Diretor - Geral)

Ementa: Acompanhamento da Terceira Rodada de Licitações para concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural. Análise do Primeiro, do Segundo e do Terceiro Estágios. Aprovação, com ressalvas, dos dois primeiros estágios e sem ressalvas o terceiro. Determinação.

Cuidam os autos de acompanhamento da Terceira Rodada de Licitações de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural, sob a responsabilidade da Agência Nacional do Petróleo – ANP.

2.Procedendo ao exame do Segundo Estágio (Pré-Edital), esclarece a SEFID que, após contatos realizados junto à Procuradoria - Geral da ANP, em atenção a questionamentos feitos pela Unidade Técnica, foi publicada *“uma retificação do Pré-Edital com as modificações que lhe deram total aderência às normas aplicáveis. Também foi publicado no DOU, de 07/03/2001, aviso informando sobre as alterações promovidas, e procedidas as demais alterações consideradas necessárias, motivo pelo qual propõe a aprovação do estágio examinado, com ressalva.*

3.Com relação ao Primeiro Estágio (estudos de viabilidade técnica e econômica, especificações do objeto, investimentos, estudos e projetos já realizados e estudos de impacto ambiental), a Unidade Técnica após ressaltar falhas que devem ser objeto de determinação à Entidade, mas que não prejudica a continuidade dos procedimentos até então adotados, propõe a aprovação com ressalva do estágio, conforme excerto da instrução que abaixo transcrevo:

“SEGUNDO ESTÁGIO

40. A IN TCU nº 27/98 exige que sejam analisados no segundo estágio os seguintes documentos:

- a) edital de pré-qualificação;*
- b) atas de abertura e de encerramento da pré-qualificação;*
- c) relatórios de julgamento da pré-qualificação;*
- d) recursos eventualmente interpostos e decisões proferidas referentes à pré-qualificação;*
- e) edital de licitação;*
- f) minuta de contrato.*

41. No processo de concessão de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural, o pré-edital inaugura a fase de habilitação, que faz parte do terceiro estágio. Consequentemente, não existem as etapas indicadas nos itens b, c e d acima e o segundo estágio é composto apenas pelo pré-edital, pelo edital de licitação e pela minuta de contrato. Essa interpretação foi adotada tanto na Primeira como na Segunda Rodada de Licitações.

42. O pré-edital foi examinado, com proposta de aprovação, na instrução de fls. 21/24. Na oportunidade foi feita uma observação a respeito de uma impropriedade ocorrida nos dois últimos certames, qual seja, a ausência de numeração dos parágrafos do citado instrumento convocatório. Como essa questão já estava sendo tratada no processo relativo à Segunda Rodada de Licitações e como a ANP se comprometeu a sanar tal falha no Edital de Licitação, ainda não lançado naquele momento, a instrução optou por aprovar o pré-edital sem fazer recomendação a esse respeito.

43. Resta examinar, portanto, o edital de licitação (Volume II, fls. 02/26) e a minuta de contrato (Volume II, fls. 64/96), que devem estar de acordo com as exigências da Lei nº 9.478/97, da Portaria ANP nº 174/99, da legislação pertinente, bem como atender as determinações do TCU referentes à Primeira Rodada de Licitações, no que couber.

44. A adequação dos dois instrumentos às normas aplicáveis está registrada nos papéis de trabalho **Manual para Acompanhamento de Processos de Outorga de Concessão de Direitos de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural** (fls. 44/48). Nesse estudo, verificou-se que deixou de constar do Edital a exigência relativa ao registro do instrumento constitutivo de consórcio, conforme determinado pelo art. 38, inciso V, da Lei nº 9.478/97. Deve-se determinar à Agência que verifique o cumprimento dessa exigência para os consórcios formados nessa Terceira Rodada de Licitações.

45. Apresentaremos a seguir algumas informações sobre a licitação e trataremos de determinadas questões ainda não resolvidas nessa Terceira Rodada de Licitações.

46. Para participar da Terceira Rodada de Licitações, as empresas devem atender, entre outras condições estipuladas no item 5 do Edital (Volume III, fl. 06), aquelas relativas à qualificação técnica, jurídica e financeira, como definido no item 6 (Volume III, fls. 06v/15v), e pagar a taxa de participação.

47. Os valores da taxa de participação variam de uma bacia para outra e estão descritos na Tabela 2 (Volume III, item 6.10, fls. 13/13v). O pagamento da taxa de participação permite que a empresa tenha acesso a um pacote de dados e informações (item 6.8, Volume III, fls. 12/12v) sobre os blocos oferecidos nessa Terceira Rodada. O total arrecadado nessa etapa chegou a US\$ 10.596.250 (Volume III fl. 72).

48. O item 7 do Edital estabelece as regras para apresentação das ofertas (Volume III, fls. 16/18v). Devem ser oferecidos lances para cada bloco licitado, conforme seqüência estabelecida no item 4.1; as ofertas devem ser entregues em formulários e envelopes fornecidos pela ANP.

49. O item 8 do Edital traz os critérios de julgamento das ofertas (Volume III, fls. 19/20). As ofertas serão classificadas segundo a ordem decrescente de notas e será declarado vencedor o licitante cuja oferta obtiver a maior nota. A nota final é calculada somando-se as notas A, B e C. A Nota 'A' corresponde ao compromisso com aquisição local de bens e serviços na fase de exploração (peso 3); a Nota 'B' ao compromisso com aquisição local de bens e serviços na etapa de desenvolvimento (peso 12); a nota 'C' ao bônus de assinatura (peso 85), que é o valor ofertado pelo bloco.

50. De acordo com a localização e a complexidade das atividades a serem realizadas em um bloco, diferentes restrições serão impostas aos operadores que poderão disputar a concessão de cada bloco. Assim, os operadores serão classificados em três níveis designados também pelas letras A, B e C.

51. O valor mínimo do bônus de assinatura é de R\$ 100.000,00 para blocos que requerem operadores 'C'; R\$ 200.000,00 para aqueles que requerem operadores 'B'; e de R\$ 300.000,00 para aqueles que requerem operadores 'A'. Operadora 'A' é a empresa

qualificada para operar nos 53 blocos oferecidos nessa Rodada; operadora 'B' é a empresa qualificada para operar nos 22 blocos designados como 'B' ou 'C'. Operadora 'C' é a empresa qualificada para operar nos 8 blocos designados como 'C' (para identificar quais blocos são A, B ou C, ver Volume III, Anexo I, Tabela III, fls. 27/27v).

52. O Bônus de Assinatura — que corresponde ao montante ofertado pelo licitante vencedor na proposta para obtenção da concessão de petróleo ou gás natural — é uma das participações governamentais indicadas no artigo 45 da Lei nº 9.478/1997. Este mesmo artigo refere-se ainda a outras três participações: a participação especial, os royalties e o pagamento pela ocupação ou retenção de área. Segundo a Lei, apenas estas duas últimas são obrigatórias.

53. O art. 46 da mesma Lei, entretanto, estabelece que 'o bônus de assinatura terá seu valor mínimo estabelecido no edital e corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da concessão, devendo ser pago no ato da assinatura do contrato'. O termo 'valor mínimo' parece sugerir que será estabelecido um piso que servirá como parâmetro para o julgamento das propostas no processo licitatório.

54. É exatamente o que tem ocorrido em todas as rodadas de licitações promovidas pela ANP. A Agência arbitra um valor mínimo para o Bônus de Assinatura — chamado Bônus Mínimo — que é utilizado como principal critério para avaliação das propostas apresentadas pelos licitantes. Isso está de acordo com a prescrição do art. 41 da Lei nº 9.478/1997:

'Art. 41. No julgamento da licitação, além de outros critérios que o edital expressamente estipular, serão levados em conta:

I - o programa geral de trabalho, as propostas para as atividades de exploração, os prazos, os volumes mínimos de investimentos e os cronogramas físico-financeiros;

II - as participações governamentais referidas no art. 45.'

55. Na prática, a ANP tem fixado os parâmetros do inciso II do art. 45 (royalties) para os blocos licitados e utilizado o Bônus de Assinatura e o **compromisso com aquisição local de bens e serviços** nas fases de exploração e desenvolvimento como critérios de julgamento, o que está em perfeito acordo com o art. 41 acima transcrito.

56. Uma importante questão suscitada desde a Primeira Rodada de Licitações é o valor do Bônus Mínimo arbitrado pela ANP para os diferentes tipos de blocos ofertados. Muito se disse a respeito de eventuais subestimações dos valores fixados. A ANP tem adotado valores únicos para blocos de um mesmo tipo (A, B ou C), conforme se visto no quadro abaixo:

Rodada	Bônus mínimo (R\$)		
	Blocos tipo A	Blocos tipo B	Blocos tipo C
Primeira	250.000	170.000	85.000
Segunda	300.000	200.000	100.000
Terceira	300.000	200.000	100.000

57. Há que se esclarecer que o Bônus Mínimo não tem a pretensão de significar uma avaliação do bloco exploratório. É relevante notar que os blocos não são vendidos aos licitantes. Estes, quando tornam-se concessionários, passam a ter a obrigação de explorar uma determinada área de acordo com um programa exploratório mínimo e, em caso de sucesso, ou seja, na ocorrência de uma descoberta comercial, o concessionário irá se apropriar da produção de hidrocarbonetos a partir de um ponto de medição que indicará a vazão de fluidos extraídos da jazida.

58. A forma de apropriação governamental da riqueza obtida pelo concessionário se dará por meio dos royalties e da participação especial, ambas proporcionais aos volumes de óleo e gás extraídos. Mais uma vez percebe-se que não será o valor do bônus de assinatura que irá resgatar o valor de uma eventual jazida existente no interior do bloco.

59. É também importante ressaltar que, para manter o direito de continuar explorando um determinado bloco, o concessionário deve contribuir com uma outra participação governamental, o pagamento pela ocupação ou retenção de área (art. 45, IV) que é uma espécie de aluguel proporcional à área do bloco. Esse aluguel é agravado em cada fase do programa exploratório, à medida que o concessionário devolve áreas do bloco exploratório de acordo com o cronograma do período exploratório mínimo.

60. Ao final desse processo, a maior parte do bloco terá sido devolvida à ANP e o concessionário só reterá a fração de área em torno de uma descoberta comercial, se houver. A grande vantagem dessa sistemática é que a ANP disporá da área devolvida para incluí-la em novas licitações e com grande conhecimento geológico decorrente das pesquisas efetuadas no bloco.

61. Não se deve também desconsiderar outras externalidades associadas à atividade econômica realizada, tais como a geração de emprego, desenvolvimento tecnológico, econômico e social nas regiões envolvidas na logística das operações de exploração de petróleo e gás natural. Os investimentos, dependendo do bloco e somente na Primeira Etapa do Programa Exploratório Mínimo, variam de US\$ 1 milhão a US\$ 5 milhões; na Segunda e na Terceira Etapas os investimentos são de US\$ 2 milhões em cada bloco.

62. A Primeira Rodada de Licitações foi julgada regular com ressalva. A falta de uma regulamentação relativa às penalidades foi uma das razões daquela determinação. Constatou-se, na oportunidade, que a minuta de contrato não tratava dos casos de advertência, multa, procedimentos para sua aplicação, e que tal previsão constava de um contrato já assinado com a PETROBRAS. Constatou-se também que tais sanções deveriam ser definidas em regulamentos a serem emitidos pela ANP.

63. Foi determinado à ANP que adotasse o mesmo padrão dos contratos já assinados com a PETROBRAS, no que se refere à aplicação de penalidades, e que editasse a regulamentação ali referida. A ANP cumpriu tal determinação no que se refere ao padrão dos contratos decorrentes daquela Rodada de Licitações, mas não editou a regulamentação referente às penalidades.

64. Na Minuta de Contrato da Terceira Rodada, a ANP não mais se refere a sua própria regulamentação, mas **a legislação brasileira aplicável onde serão** definidos, entre outros aspectos, os casos de advertência e multa, e os procedimentos para sua aplicação; os prazos para correção de falhas e pagamento de multas; os juros de mora; os pedidos de reconsideração e recurso.

65. Essa nova redação da cláusula relativa às penalidades (Cláusula Vigésima-Nona, Volume III, fl. 92v), como se viu, já não menciona a regulamentação da própria ANP, mas a legislação brasileira aplicável, uma legislação que ainda não existe (a própria cláusula Vigésima-Nona trata a legislação no tempo futuro).

66. Compulsando-se a legislação atual, verifica-se que a Lei nº 9.847/1999 não preenche essa lacuna, uma vez que se aplica mais a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. Embora a definição de abastecimento nacional de combustíveis inclua também a produção de petróleo e gás natural (art. 1º, §1º), as penalidades e procedimentos ali indicados não conseguem abarcar as complexas atividades definidas nos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural.

67. Para esclarecer essa questão, relacionamos a seguir as sanções administrativas indicadas no art. 2º da Lei nº 9.847/1999:

a) multa; b) apreensão de bens e produtos; c) perdimento de produtos apreendidos; d) cancelamento do produto junto à ANP; e) suspensão do fornecimento de produtos; f) suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação; g) cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação; h) revogação de autorização para o exercício de atividade.

68. No art. 3º, estão explicitados os casos que podem ensejar a aplicação da pena de multa. Alguns exemplos:

a) inobservar preços fixados na legislação aplicável para a venda de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico: multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 1.000.000,00;

b) sonegar produtos: multa de R\$ 50.000,00 a R\$ 1.000.000,00;

c) comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: multa de R\$ 20.000,00 a R\$ 5.000.000,00.

69. Os demais artigos da Lei nº 9.847/1999 (são vinte e dois), não mencionam questões relativas, por exemplo, ao programa exploratório mínimo, devolução de áreas, descobertas, avaliação, plano de desenvolvimento, medição, participações.

70. Percebe-se que, apesar de constar do art. 1º da Lei nº 9.847/99 o termo 'indústria do petróleo', esse diploma legal aplica-se muito mais ao segmento denominado 'downstream' (abastecimento, refino, movimentação e comercialização) do que ao 'upstream' (exploração, desenvolvimento e produção).

71. Outro exemplo ilustra o relaxamento da influência do poder regulador sobre os concessionários: a ausência das penalidades a que estão sujeitos os agentes econômicos em caso de inadimplemento no pagamento das participações governamentais. O Decreto nº 2.705/1998 exigia que tais penalidades constassem dos contratos de concessão, conforme se observa na citação a seguir (art. 2º § único):

'A Agência Nacional de Petróleo – ANP – definirá, **nos respectivos contratos, as penalidades** a que estarão sujeitos, na forma da legislação vigente, os concessionários, em caso de inadimplemento ou mora no pagamento das participações governamentais.'

72. Essa determinação nunca foi cumprida. E o Poder Concedente, por meio do Decreto nº 3.491/2000, remeteu as penalidades por falta de pagamento para uma lei ainda inexistente, como se vê a seguir:

'O parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Parágrafo único. Os concessionários, em caso de inadimplemento ou mora no pagamento das participações governamentais, estarão sujeitos às penalidades previstas na legislação específica.'

73. Como se trata da Terceira Rodada de Licitações e a ANP já anunciou uma Quarta Rodada, convém elaborar uma regulamentação a respeito da aplicação de penalidades às atividades de exploração e produção de petróleo. Deve-se determinar à ANP, portanto, que não faça uma outra rodada de licitações enquanto não se aprovar uma norma capaz de enquadrar, de forma abrangente, as atividades da indústria do petróleo.

74. Outra questão preocupante é a situação constatada em auditoria realizada na ANP (TC 002.379/2001-4, fls. 55 e 60):

‘... a Superintendência de Exploração conta com apenas oito técnicos para fazer a regulamentação e fiscalizar os concessionários. Considerando que os técnicos estivessem voltados apenas para a fiscalização, mesmo assim seriam 148 áreas com possibilidade concreta de exploração, número que deve subir depois da terceira rodada de licitação, para serem divididos entre oito pessoas. Nesse caso, cada técnico envolvido com atividade de fiscalização seria responsável, em média, por 19 áreas de exploração, um número que denota a insuficiência de pessoal dedicado à fiscalização.’

‘Assim como nas atividades de exploração, a fiscalização das atividades de produção encontra-se em fase incipiente, não havendo rotinas sistemáticas nem parâmetros objetivamente definidos. A resposta ao questionário elaborado pela equipe de auditoria dá conta de que apenas sete pessoas, incluindo o Superintendente, estão diretamente envolvidas na fiscalização das operações de desenvolvimento e produção.’

75. Diante disso, vejam-se os seguintes dispositivos, selecionados a título de exemplo, constantes de diferentes cláusulas contratuais:

a) Cláusula Quinta, Fase de Exploração, item 5.2.1, Programa Exploratório Mínimo (Volume III, fl. 73):

‘A ANP terá prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento dessa solicitação [alteração do Programa Exploratório Mínimo], para aprová-la ou estabelecer exigências ao seu acolhimento. **Caso a ANP não se pronuncie dentro desse prazo, a alteração do Programa exploratório Mínimo será considerada aprovada.**’

b) Cláusula Sexta, Descoberta e Avaliação, item 6.4, Aprovação e Modificações do Plano de Avaliação (Volume III, fl. 74v):

‘A ANP terá prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do Plano de Avaliação, para aprová-lo ou solicitar ao Concessionário modificações justificadas do Plano de Avaliação. **Caso a ANP não se pronuncie dentro desse prazo, o Plano de Avaliação será considerado aprovado.**’

c) Cláusula Nona, Plano de Desenvolvimento, item 9.3, Aprovação e Execução do Plano de Desenvolvimento (Volume III, fl. 77):

‘A ANP terá até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do Plano de Desenvolvimento, para aprová-lo ou solicitar ao Concessionário quaisquer modificações que julgar cabíveis. **Caso a ANP não se pronuncie dentro desse prazo, o Plano de Desenvolvimento será considerado aprovado.**’

d) Cláusula Vigésima-Oitava, Cessão, item 28.5, Efetivação da Cessão, Volume III, fl. 92:

‘A ANP terá o prazo de 90 (noventa) dias, ... , para, ... , manifestar ou não sua aprovação da Cessão, bem como para exigir documentos adicionais que julgue necessários, respeitadas as disposições deste Contrato e da legislação brasileira aplicável. **Caso a ANP não se manifeste nesse prazo, a Cessão será considerada aprovada, e proceder-se-á a assinatura do aditivo ao Contrato.**’

76. Comparando-se o quadro de carência de pessoal, mesmo considerando o seu alto nível de qualificação, com a figura do **decurso de prazo** existente no contrato de concessão, pode-se perguntar de que maneira a ANP poderá fiscalizar adequadamente as atividades de exploração e produção de petróleo.

77. A combinação desses dois fatores – **decurso de prazo e escassez de pessoal** – certamente reduzirá a capacidade de gerenciamento dos contratos de concessão. Essa

situação se tornará ainda mais crítica a partir das próximas rodadas com o aumento do número de contratos e do volume de atividades decorrentes dos programas exploratórios mínimos das três primeiras rodadas. Deve-se, então, determinar à ANP que não inclua, em futuros contratos, a figura do decurso de prazo.”

4. Relativamente ao terceiro estágio, a SEFID, após promover diligência à ANP, solicitando os “relatórios analíticos que demonstrem a pontuação conferida aos proponentes para cada quesito da qualificação técnica”, manifestou-se nos seguintes termos:

“Em exame o processo de acompanhamento da Terceira Rodada de Licitações de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural. A licitação é de responsabilidade da Agência Nacional do Petróleo (ANP), órgão regulador da indústria do petróleo.

2. Nas instruções de fls. 21/24 e 30/48, foram examinados o Primeiro e o Segundo Estágios do processo de outorga de concessão de blocos de acordo com o disposto na IN TCU nº 27/98. A ausência de informações sobre o resultado da licitação impediu que se concluísse a análise do Terceiro. Com a apresentação dessas informações por parte da ANP (Volume V), solicitadas por meio do Ofício/SEFID nº 154/2001 (fl. 50), examinaremos a seguir o Terceiro Estágio.

3. A IN TCU nº 27/98 exige que sejam examinados no terceiro estágio os seguintes documentos:

- a) atas de abertura e de encerramento da licitação;*
- b) relatório de julgamento da habilitação;*
- c) questionamento das licitantes sobre a fase de habilitação, eventuais recursos interpostos acompanhados das respostas e decisões respectivas;*
- d) atas de abertura e de encerramento da fase de julgamento das propostas;*
- e) relatórios de julgamento e outros que vierem a ser produzidos;*
- f) recursos eventualmente interpostos e decisões proferidas referentes à fase de julgamento das propostas.*

4. De acordo com as atas das reuniões da Comissão Especial de Licitação (CEL), quarenta e seis empresas manifestaram interesse em participar da licitação e quarenta e quatro pagaram a taxa de participação. Destas, quarenta e duas foram habilitadas pela CEL para apresentar ofertas na Terceira Rodada. A arrecadação com o pagamento da Taxa de Participação foi de aproximadamente US\$ 10,6 milhões (Ata da 19ª Reunião, Volume IV, fls. 70/72). Registre-se que na Primeira Rodada foram arrecadados US\$ 9,7 milhões com a Taxa de Participação.

5. A decisão da Comissão Especial de Licitação de habilitar as quarenta e duas empresas foi baseada nos relatórios em que foi verificado o atendimento aos requisitos técnicos, jurídicos e financeiros (Volume IV, fls. 03/72, e Volume V). Os relatórios de julgamento não mencionam que tenha havido recursos por parte dos licitantes.

6. A licitação foi realizada na modalidade de leilão de acordo com os procedimentos definidos na Portaria nº 174/1999. A título de ilustração, transcrevemos a seguir alguns desses procedimentos:

- a) as propostas serão elaboradas em formulários padrão a serem fornecidos pela ANP e serão entregues em envelopes lacrados, na data e horário determinados no edital;*
- b) as propostas serão obrigatoriamente acompanhadas da caução estabelecida no edital;*

c) a abertura dos envelopes com as propostas será realizada em ato público, na data, hora e local designados no edital;

d) após a abertura dos envelopes, os concorrentes não poderão desistir de suas propostas, sob pena de execução da caução apresentada;

e) o julgamento das propostas será feito com base no bônus ofertado ou mediante atribuição de pontos e pesos ao bônus ofertado e a outros critérios estabelecidos no edital;

f) as propostas serão classificadas segundo a ordem decrescente de pontuação calculada de acordo com a fórmula definida no edital, sendo declarado vencedor o concorrente que obtiver a maior pontuação;

g) a CEL realizará a análise, avaliação e classificação das propostas rigorosamente em conformidade com os critérios estabelecidos no edital e na Lei nº 9.478/97, desclassificando os concorrentes que não satisfizerem às exigências pré-fixadas.

7. O Edital, item 7 (Estágio de Apresentação das Ofertas), define outros procedimentos para a licitação. Esse item está dividido em cinco subitens: caução de garantia de oferta, procedimentos gerais, ofertas, entrega dos envelopes, abertura dos envelopes (Volume III, fls. 16/18).

8. Com base nessa regulamentação, realizou-se a licitação nos dias 19 e 20/6/2001. Dos cinquenta e três blocos anunciados na licitação, trinta e quatro receberam ofertas. A Comissão Especial de Licitação julgou e aprovou o resultado da licitação (Volume IV, fls. 73/82). O Volume IV, fls. 84/422, relaciona as ofertas apresentadas e a pontuação dada aos participantes. O total arrecadado foi de R\$ 594.944.023,00 (aproximadamente US\$ 240 milhões). Na Primeira Rodada, foram arrecadados aproximadamente US\$ 184 milhões na licitação de blocos.

9. A Diretoria da ANP, em reunião de 10/7/2001, homologou o relatório da Comissão Especial de Licitação e resolveu tornar público o resultado da Terceira Rodada de Licitações (Volume IV, fl. 443). O resultado foi publicado no DOU e nos jornais Valor Econômico, Gazeta Mercantil e Jornal do Comercio (Volume IV, fls. 450/453).

CONCLUSÃO

10. Considerando que foram encaminhados os documentos exigidos na IN nº 27/98 e que foram cumpridos os procedimentos indicados na Lei nº 9.478/97, e, ainda, considerando o disposto nas instruções de fls. 21/24 e 30/43, propomos a aprovação do terceiro estágio e a aprovação, com ressalva, do primeiro e do segundo estágios desse processo de desestatização, fazendo-se à ANP as seguintes determinações:

a) em relação ao primeiro estágio: que não realize mais licitações sem o pronunciamento prévio do CNPE acerca dos critérios adotados para escolha dos blocos a serem ofertados, nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.478/97;

b) seja determinado à ANP, em relação ao segundo estágio, que: b.1) verifique, para os consórcios resultantes dessa Terceira Rodada, se foi cumprida a exigência contida no art. 38, V, da Lei nº 9.478/97; b.2) regulamente, no prazo de 180 dias, as penalidades relativas aos contratos da Primeira Rodada de Licitações; b.3) não realize mais nenhuma rodada de licitações até que exista norma jurídica definidora das penalidades aplicáveis às atividades da indústria do petróleo; b.4) exclua dos futuros contratos as cláusulas do decurso de prazo, ou de mecanismos de aprovação tácita ou automática, tais como as existentes nos contratos da Primeira, Segunda e Terceira Rodadas.”

É o relatório.

II - VOTO

Estou de acordo com a proposta da Unidade Técnica no sentido de que sejam aprovados, com ressalvas, o primeiro e o segundo estágios, e sem qualquer ressalva o terceiro estágio, tendo em vista os argumentos apresentados.

2.Pertinentes, ademais, as determinações sugeridas, especialmente se considerarmos que esta é a terceira rodada de licitação realizada pela ANP e até o momento não foi procedida a regulamentação sugerida. Compreendo pertinente que seja autorizada, desde logo, a realização de audiência do responsável, caso a regulamentação questionada por esta Corte não tenha sido elaborada no prazo fixado.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de março de 2002.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 232/2.002 TCU - Plenário

1. Processo TC 016.905/2000-7 – c/ 05 volumes
2. Classe de Assunto: VII - Acompanhamento
3. Responsável: David Zylberstajn (ex-Diretor-Geral)
4. Entidade: Agência Nacional do Petróleo - ANP
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SEFID
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 - 8.1 aprovar, com ressalva, o primeiro e o segundo estágios, e sem ressalva, o terceiro estágio desse processo de desestatização;
 - 8.2 determinar à ANP que:
 - 8.2.1 não realize mais licitações sem o pronunciamento prévio do CNPE acerca dos critérios adotados para escolha dos blocos a serem ofertados, nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.478/97;
 - 8.2.2 verifique, para os consórcios resultantes dessa Terceira Rodada, se foi cumprida a exigência contida no art. 38, V, da Lei nº 9.478/97;
 - 8.2.3 regulamente, no prazo de 180 dias, as penalidades relativas aos contratos da Primeira Rodada de Licitações, encaminhado a esta Corte o resultado dos trabalhos realizados;
 - 8.2.4 não realize mais nenhuma rodada de licitações até que exista norma jurídica definidora das penalidades aplicáveis às atividades da indústria do petróleo;
 - 8.2.5 exclua dos futuros contratos as cláusulas do decurso de prazo, ou de mecanismos de aprovação tácita ou automática, tais como as existentes nos contratos da Primeira, Segunda e Terceira Rodadas;

8.3 autorizar a SEFID a realizar audiência do responsável pela ANP caso não adote as providências necessárias ao exato cumprimento da determinação consignada no item 8.2.3 supra.

9. Ata nº 08/2002 – Plenário

10. Data da Sessão: 20/03/2002 – Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1 Ministros presentes: Valmir Campelo (Vice-Presidente, no exercício da Presidência), Marcos Vinícios Vilaça, Iram Saraiva, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator) e Benjamin Zymler.

11.2. Auditores presentes: Lincoln Magalhães da Rocha, Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator